PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 08:32 Hs.
PROTOCOLO nº 348/2017
Em 27 / 10 / 2017
Funcionário

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO Nº 308 **/2017**

Cascavel-CE, 26 de outubro de 2017.

DA: PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE

PARA: EXMO. SR. SEBASTIÃO DE CASTRO UCHÔA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 059/2017.

Exmo. Presidente,

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência, venho através do presente comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Cascavel, **VETEI PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº. 059/2017, com a emenda do relator da Comissão de Leis, Justiça e Redação que alterou o art. 7º do referido projeto, originário deste Poder Executivo, que "ESTIMA A RECEITA E FICA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL PARA O EXERVCÍCIO DE 2018", suprimindo a redação integral do artigo 7º e seu parágrafo único.

Outrossim, encaminho o presente para a apreciação desta Casa Parlamentar.

Atenciosamente,

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 08 : 32 Hs.
PROTOCOLO nº 348/2017
Em 27 / 10 / 2017
Funcionário

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 059/2017

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Cascavel, **VETEI PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº. 059/2017, com a emenda do relator da Comissão de Leis, Justiça e Redação que alterou o art. 7º do referido projeto, originário deste Poder Executivo, que "ESTIMA A RECEITA E FICA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL PARA O EXERVCÍCIO DE 2018", suprimindo a redação integral do artigo 7º.

Cascavel - Ce, 26 de outubro de 2017

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a propositura de emenda ao Projeto de Lei enunciado, referida modificação não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu **VETO PARCIAL**, na conformidade das razões que passamos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 2º, consagra o Princípio da Separação de Poderes no Estado brasileiro ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Mais precisamente, o art. 166, § 3º da Carta Magna prevê as hipóteses de aprovação de emendas ao orçamento, conforme adiante se vê:

> *§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*
> *I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*
> *a) dotações para pessoal e seus encargos;*
> *b) serviço da dívida;*

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Como se percebe, a emenda proposta ao artigo citado não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, pois coloca ao talante do Poder Legislativo, autorizar individualmente a transposição e suplementação durante a execução do orçamento pelo Poder Executivo, ferindo de sobremaneira o princípio da independência dos Poderes.

Ora, o próprio art. 6º do referido texto, já devidamente aprovado, autoriza aos Poderes Executivo e Legislativo abrirem créditos adicionais suplementares aos seus respectivos orçamentos até o limite de 80% do total da despesa fixada. Assim, não haveria qualquer sentido se obrigar o Poder Executivo, no momento da abertura desses créditos ou de remanejamento despesas, submeter novamente ao crivo da autorização da Câmara quando a Lei Orçamentária já contém referida permissão.

Assim, verificando que a emenda apresentada pelos nobres edis colocam o texto do art. 7º da Lei Orçamentária em total contradição com o art. 6º do mesmo projeto, que já autoriza a abertura de créditos adicionais, é necessário que o mesmo seja **totalmente suprimido** da lei, a fim de que a mesma possa surtir efeitos de maneira adequada no ordenamento jurídico. Aliás, a existência de tal artigo afeta frontalmente o princípio da separação de poderes, conforme já noticiado.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção absoluta do Projeto de Lei nº. 059/2017 em virtude de sua inconstitucionalidade, apresentamos **VETO PARCIAL** ao mesmo, **suprimindo a redação absoluta do artigo 7º e seu único parágrafo.**

Cascavel - Ce, 26 de Outubro de 2017

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal